



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO

CURSO DE DIREITO

JAIANE AQUINO DO NASCIMENTO

**DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO E A EFICACIA DAS COTAS DE
GÊNERO**

ICÓ - CE

2023

JAIANE AQUINO DO NASCIMENTO

**DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO E A EFICACIA DAS COTAS DE
GÊNERO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador: Me. José Antonio de Albuquerque Filho

ICÓ - CE

2023

JAIANE AQUINO DO NASCIMENTO

DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO E A EFICACIA DAS COTAS DE
GÊNERO

Artigo científico a ser submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) como requisito para a obtenção de nota e aprovação.

Aprovação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Me. José Antonio de Albuquerque Filho
Centro Universitário Vale do Salgado Orientadora

Prof. Me. Joseph Ragner
Centro Universitário Vale do Salgado
1ª Examinadora

Prof.ª Dra. Érika de Sá Marinho Albuquerque
Centro Universitário Vale do Salgado
2º examinador

RESUMO

Jaiane Aquino do Nascimento¹
José Antonio de Albuquerque Filho²

A busca pela igualdade de gênero tem sido um desafio constante em muitas sociedades ao redor do mundo. Na tentativa de combater as disparidades existentes e promover a participação equitativa das mulheres em diferentes esferas da vida pública, as cotas de gênero têm sido adotadas como uma medida de ação afirmativa em diversos países. Essas políticas visam garantir uma representação mínima das mulheres em cargos políticos, conselhos de administração e outras áreas onde historicamente têm sido sub-representadas. Diante desse contexto surge o problema de pesquisa: a obrigatoriedade das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro para as mulheres tem se mostrado efetiva? Ainda hoje no ano de 2022, o número de mulheres no legislativo é muito pequeno, isso mostra que a cota não está tendo tanta eficácia, pois mesmo com esse aumento para 30% das vagas ser direcionadas para as mulheres tendo a obrigatoriedade para o mesmo, não há tanta representação das mulheres no legislativo. Como método para esta pesquisa foi utilizada uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa e caráter exploratório. Como resultados observou-se que os motivos pelos quais o cenário não muda, está atrelada a tipo de lista eleitoral aberta, cultura política, ausência inicial de regras claras e de sanções efetivas pelo não cumprimento, compromisso partidários e, como um dos principais fatores considerados pela literatura, o acesso a recursos econômicos.

Palavras-chave: Cotas. Gênero. Eleições. Eficácia.

¹Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado

²Advogado, Mestre e Professor universitário do Centro Universitário Vale do Salgado.

ABSTRACT

The quest for gender equality has been a constant challenge in many societies around the world. In an attempt to combat existing disparities and promote the equal participation of women in different spheres of public life, gender quotas have been adopted as an affirmative action measure in several countries. These policies aim to ensure a minimum representation of women in political positions, boards of directors and other areas where they have historically been underrepresented. In this context, the research problem arises: has mandatory gender quotas in the Brazilian electoral system for women been effective? Even today, in 2022, the number of women in the legislature is very small, which shows that the quota is not being as effective, because even with this increase to 30% of vacancies being directed to women, it is mandatory to do so, there is not as much representation of women in the legislature. As a method for this research, a bibliographic review with a qualitative and exploratory approach was used. As a result, it was observed that the reasons why the scenario does not change are linked to the type of open electoral list, political culture, initial absence of clear rules and effective sanctions for non-compliance, party commitment and, as one of the main factors considered through the literature, access to economic resources.

Keywords: Quotas. Gender. Elections. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Há muitos anos, a história relacionada à mulher na política brasileira vem sendo de lutas pelos seus direitos. Quando se fala em política no nosso país, logo há notórias distinções entre os sexos sobre as cotas relacionadas a sua participação politicamente dita e com isso as mulheres vem lutando para a conseguir conquistar a sua igualdade de gênero. A opinião pública em geral enxerga que o papel na Administração Pública não é papel para a mulher, e a partir desse entendimento surge a ideia de exclusão da mulher na política brasileira.

A Constituição Federal de 1988, considerando os direitos e garantias individuais, vem buscando a igualdade entre os gêneros e com essa busca conseguimos observar um o desenvolvendo de melhorias para essa diferenciação entre homens e mulheres.

Historicamente, devido a um movimento sufragista, que surgiu no século XIX, o decreto 21.076/32 (Código Eleitoral de 1932), surgiu a primeira norma de abrangência nacional que relatou sobre o direito ao voto das mulheres, ou seja, a Constituição Brasileira de 1934 foi a primeira a garantir os poderes para as mulheres votarem e serem votadas. Com o passar dos anos, a mulher era vista de forma que ela não teria uma participação eficaz nos pleitos eleitorais, pois o ambiente se tratava de um espaço masculino (SANTOS, 2015).

Em 1996, a Lei nº 9.100/95 regulamentou as eleições municipais prevendo 20% das vagas de Vereadores de cada partido para mulheres. Em 2018, a lei em vigor, Lei nº 9.504/97, reservou 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para sexo em eleições proporcionais, ou seja (Vereador, Deputado Estadual e Federal) com um dispositivo transitório que definia um percentual de 25% apenas para as eleições gerais de 1988 (BRASIL, 2018).

Nas eleições para Câmara dos Deputados em 1998 teve um percentual de 5,7% de candidatas eleitas com uma eleição com cotas sendo assim um número inferior as eleições de 1994, com uma porcentagem de 6,2% de eleitas, sendo uma eleição sem cotas. A partir de 2002 foi previsto uma porcentagem de 30% das vagas, com isso foi crescendo o número de eleitas para Câmara dos Deputados, mas de uma forma muito fraca com até 8,8% em 2006 (BRASIL, 2018).

Com a obrigatoriedade das cotas, os partidos seriam mais eficazes na forma de promover mulheres para os respectivos cargos políticos com uma porcentagem igual ao do homem, não deixando a mulher inferior a eles. Com isso o desenvolvimento da mulher na

política seria mais forte, dando a elas uma força maior e mostrando que elas podem ocupar o cargo político.

A reflexão sobre o tema abordado com ênfase na representação da mulher na política brasileira e suas cotas, previsto na lei nº 9.504/97 (LEI DE ELEIÇÕES) artigo 10, parágrafo 3º, é de extrema importância para vermos a sua eficácia na atualidade.

Ainda hoje no ano de 2022, o número de mulheres no legislativo é muito pequeno, isso mostra que a cota não está tendo tanta eficácia, pois mesmo com esse aumento para 30% das vagas ser direcionadas para as mulheres tendo a obrigatoriedade para o mesmo, não há tanta representação das mulheres no legislativo. Com o passar dos anos, desde a primeira legislação sobre previsão de cotas de gênero para todos os cargos com eleições pelo sistema proporcional pouco se mudou com relação à participação ativa das mulheres na política brasileira. Diante desse contexto surge o problema de pesquisa: a obrigatoriedade das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro para as mulheres tem se mostrado efetiva?

Para alcançar os objetivos deste estudo, o método utilizado foi a Revisão Bibliográfica, tendo início em 2022 e finalizado em junho de 2023. O presente estudo apresenta como principal objetivo analisar a eficiência das cotas de gênero para as mulheres no sistema Eleitoral Brasileiro e como objetivos específicos apresentar a evolução histórica das cotas de gênero na Legislação Brasileira; avaliar de acordo com a literatura científica a importância da igualdade entre gêneros como um critério de efetividade e identificar os bloqueios que existem para a participação das mulheres na política.

Apresenta-se como um assunto de extrema relevância para o âmbito acadêmico, jurídico, bem como socialmente. Além de informativo, contribui para que as pessoas tenham consciência de como funciona tais cotas e como cobrar perante gestores e governos melhorias nesse setor.

2 EFICACIA DAS COTAS DE GENERO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS COTAS DE GÊNERO NO BRASIL

Após o período de guerra, alguns países tiveram a iniciativa de tomar uma posição diante das distinções existentes relacionados ao gênero, pois por muito tempo foi mantido uma posição de neutralidade.

A desigualdade de gênero é algo que predominava na história, mas com a mudança de século, surgiram cobranças de posicionamentos, bem como atitudes que evidenciassem mudanças positivas nesse novo cenário de igualdade de gênero, mudanças substantivas de fato.

Nesse contexto, alguns movimentos surgiram, como por exemplo, a Constituição Mexicana que ocorreu em 1917 e de Weimar, dois anos depois. No Brasil, esses movimentos trouxeram impactos, durante o Estado Novo, intensificou os movimentos que existiam voltados aos direitos sociais e trabalhistas (GOMES, 2001).

Historicamente, o "papel masculino" estava associado à administração pública e à liderança em cargos de poder. Sendo historicamente os homens que mais ocuparam os cargos de poder, bem como são os homens que estiveram na vanguarda das campanhas eleitorais, e o papel da mulher relegada apenas ao lar, e às suas responsabilidades domésticas, eram apenas essas sem exceções (BIROLI, 2018).

Já Connel (1995) caracteriza o termo "dividendos patriarcais" vantagens advindas dos campos políticos para os homens, como significados de dinheiro e poder.

O voto para as mulheres no Brasil só surgiu de fato, nos anos 30, após a promulgação do Código Eleitoral, através do Decreto no 21.076/1932, porém o voto de início foi para algumas classes de mulheres, sendo essa conquista foi mediante inúmeros movimentos e reivindicações, com líderes mulheres. O fato ocorreu anteriormente a Proclamação da República (CPR). É relevante ainda destacar que os homens já tinham direito ao voto desde o período colonial (QUINTELA; DIAS, 2017).

Um fato bastante relevante em 1927 ocorreu em Mossoró, Rio Grande do Norte, mesmo antes das mulheres oficialmente pudessem exercer o poder do voto, uma mulher chamada Celina Guimaraes Viana conseguiu se registrar para votar, desta forma, tornou-se a primeira a fazer o feito e assim fez o seu pleito de alistamento eleitoral estadual (Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927 do Estado do Rio Grande do Norte). Porém no ano de 1928, em Lajes/RN, após a primeira mulher a torna-se prefeita no Brasil, no entanto tanto o voto, quanto a vitória da prefeita, ambos foram anulados pela Comissão de Poderes do Senado (FERNANDES NETO, 2019).

O fato de as mulheres obterem o direito do voto, não foi o suficiente para que as mulheres tivessem o direito igualitário quanto a tornarem-se representantes na política. (BIROLI, 2018).

Um grande marco da luta das mulheres foi à criação do Conselho Nacional dos Direitos Estaduais (CNDM), fruto de diversos movimentos e mobilizações de feministas apresentavam intuito de garantir com os objetivos feministas efetivassem, sendo demonstradas através emendas apresentadas à Assembleia Constituinte (BIROLI, 2018).

A constituição de 1988 em seus, incisos IV e V, apresenta seus objetivos fundamentais, que são: a minimização das disparidades sociais e regionais, bem como a promoção de bem-estar de um todo, sem nem um tipo de discriminação ou distinção (LOPES; NÓBREGA, 2011).

Outro fator relevante está presente no artigo 5º, inciso I, o qual descreve claramente que não há diferenciação entre sexos masculino e feminino no que se trata de direitos (CLÉVE; RECK, 2003).

A normatização constitucional dos direitos políticos encontra-se nos artigos 14 a 16 da Carta de 1988. Oliveira (2011) relata a sua condição de dupla dimensão, ou dimensão mista, com duas faces: uma de não intervenção estatal e outra de prestação estatal.

A constituição demonstra através do artigo 5º, inciso I o quanto representa significativamente a igualdade entre homens e mulheres no tanger político, bem como na vida social, minimizando as discriminações de gêneros, que perpetuaram em leis civis por tempo em anos anteriores (GOMES, 2001).

A constituição é um dispositivo que apresentou medidas afirmativas, afim de se minimizar as disparidades que haviam entre os sexos feminino e masculino nos campos de participação na política, podendo citar como exemplo o uso de cotas mínimas de candidaturas para os cargos do poder legislativo.

2.2 COTAS DE GÊNERO NO BRASIL E NO MUNDO

Na metade do século XX, ocorreram algumas conferências internacionais, tendo destaque a que aconteceu em Pequim em 1995, voltadas para a igualdade de gênero dentro do

meio político, as quais culminaram para o desenvolvimento de legislações com objetivos de proporcionar um aumento na participação das mulheres na política.

Posteriormente houve a criação da Lei nº 9.100/1995, que descreve em seu Art. 11, §3, que de todas as vagas, a quantidade mínima de 20 % das vagas em cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por mulheres. Contudo, nenhuma sanção foi prevista na Lei para a violação desta reserva para partido e coligações (LOPES & NÓBREGA, 2011; RODRIGUES, 2017).

Em 1997, com o advento da Lei n.º 9.504, a Lei Geral das Eleições, foi alterada a Lei n.º 9.100/1995. A nova legislação dispôs, no seu artigo 10, §3º, que cada partido ou coligação deveria reservar, das vagas de candidaturas a serem lançadas, no mínimo 30% para um sexo e no máximo 70% para o outro, e não mais se restringiria às eleições em nível municipal, produzindo seus efeitos nas eleições das esferas estadual e federal também, a partir do pleito eleitoral de 1998 (ALMEIDA; MACHADO, 2019).

Contudo, logo após a aprovação da Lei das Eleições, a legislação das cotas deixou de se referir especificamente às mulheres, passando a referir-se ao termo "sexo". Foram reservados apenas os percentuais mínimos e máximos de reserva de vagas para candidatos, aos quais todos os partidos e coligações deveriam respeitar. Nesse sentido, vale destacar que, desde o início das cotas, o menor percentual de candidatos tem sido ocupado pelas candidatas (ALMEIDA; MACHADO, 2019).

No ano de 2009, houve algumas mudanças na Lei n.º 12.034, onde foi reescrita a expressão “deverá reservar”, por “preencherá”, o que tornou obrigatória a observância do coeficiente mínimo para cada sexo no lançamento das candidaturas pelo partido ou coligação, de modo que a existência de candidaturas femininas em respeito ao “percentual mínimo passou a ser pressuposto de viabilidade do registro das candidaturas masculinas” (LOSSIO, 2018).

Neste caso, se os percentuais para cada sexo não forem atendidos, o juiz eleitoral competente, será determinada a emenda do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para que possa ser ajustada. Se esta estipulação não for seguida, o pedido será integralmente indeferido (MACEDO, 2014; HOLL, 2019).

A minirreforma eleitoral de 2009 também foi acrescentada à Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) com a previsão, no art. 45, inciso IV, que no mínimo 10% do tempo

livre de propaganda política seja dedicado à promoção da participação das mulheres na política. No entanto, em decorrência da Lei n.º 13.847 / 2017, esse tipo de propaganda foi retirado do âmbito televisivo e radiofônico (ALMEIDA, 2018).

A Lei n.º 12.891 de 2013 acrescentou o art. 93-A da Lei Eleitoral, a qual cita que TSE deveria promover a igualdade de gênero e a participação feminina na política durante o período de 1º de março a 30 de junho em propaganda institucional em rádio e televisão, assim incentivando a participação da mulher na política e a igualdade de gênero (ALMEIDA, 2018). A Lei n.º 13.165/2015 alterou este dispositivo, alterando o período estatutário da propaganda institucional de 1 de abril para 30 de julho, e alterando a finalidade da propaganda de incentivar a participação política feminina para fornecer informações aos cidadãos sobre o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. A Lei n.º 13.488 de 2017 deu uma maior visibilidade a propaganda institucional do TSE prevista no art. 93-A, da LE, que tem como objetivo incentivar mais participação dos jovens e da comunidade negra na política (ALMEIDA, 2018).

A pequena reforma política promulgada pela Lei n.º 13.165 de 2015 não resultou em nenhuma alteração nos percentuais fixados para as cotas de candidatos na Lei das Eleições, mas sim em mudanças no incentivo à participação feminina na política formal. O projeto propôs alterações em dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 e da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (RODRIGUES, 2017).

Em 2015 houve uma nova pequena reforma, que consiste na alteração do inciso V, do art. 44, da Lei dos Partidos Políticos, a partir de sua implementação, um percentual dos recursos do partido deve ser destinado à promoção da participação política das mulheres, com um mínimo de 5% (cinco por cento) do total. O inciso V, do art. 44, da Lei dos Partidos Políticos passou por outra mudança após a Lei n.º 13.877/2019, que deixou a critério da agremiação escolher instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher do partido em nível nacional (RODRIGUES, 2017).

É relevante lembrar, que no julgamento da ADI n.º 5.617, em 2018, o STF deixou claro a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 13.165/2015, que previa que no mínimo 5% e no máximo 15% dos recursos do Fundo Partidário deveriam ser destinados ao financiamento de campanhas de mulheres candidatas, também relatava sobre o prazo de duração da medida, que seriam as três eleições subsequentes à publicação da lei (HOLL, 2019).

No mesmo ano, em resposta à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 da então senadora Fátima Bezerra (PT-RN), o TSE determinou que as cotas fossem baseadas no gênero e não no sexo, permitindo a inclusão de transgêneros e transexuais como beneficiários das cotas, podendo se candidatar ao gênero e nome social ao qual se identificam (GOMES, 2020). Tal realidade jurídica foi regulamentada pela Resolução nº 23.562/2018 e pela Portaria Conjunta nº01/2018, do TSE (ALMEIDA; MACHADO, 2018).

O Projeto de Lei nº 1.256/2019, advindo do deputado federal Ângelo Coronel (PSD-BA), que pretendia revogar a medida prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, com a justificativa de que havia muitas denúncias por fraude às cotas, o que apontaria sua suposta ineficácia. De acordo com Machado e Almeida (2019), esse projeto é inconstitucional, pois não revisa a legislação por suposta ineficiência, e representa um retrocesso na busca por mais participação feminina na política. Essa iniciativa legislativa é mais um indício da importância de continuar discutindo essa deficiência na democracia brasileira.

2.3 EFICÁCIA DAS COTAS DE GÊNERO

Desde a criação das cotas, em 1995, as mulheres são minoria na composição da Câmara dos Deputados, realidade que se repete nos níveis estadual e municipal. Mesmo após a imposição, a partir de 2010, de porcentagens mínimas e máximas no edital de candidaturas, bem como as demais infrações à legislação e à jurisprudência, em especial do STF e do TSE.

Após as eleições de 2014, as mulheres representavam quase 10 % dos assentos na Câmara dos Deputados. Esse percentual era de 8,8 % em 2010 (BRASIL, 2014). Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA) (BRASIL, 2020), as mulheres representaram 15% das cadeiras da Câmara dos Deputados nas eleições de 2018, o que representou um pequeno aumento no número de mulheres na casa.

Estudo da ONU Mulheres e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), realizado pelo projeto ATENEA, com atuação da América Latina, e sendo divulgado em 2020, o Instituto de Paridade Política (IPP) calculou o Índice de Paridade Política (IPP), que se baseia na análise de 40 indicadores, categorizados em oito dimensões, todas estão relacionadas com a atuação feminina na política, desde a efetividade da política de cotas de gênero (ONU, 2020).

A dimensão que avalia a eficácia das cotas de gênero, com subíndice de 13,3, é

aquela em que o Brasil recebeu a menor pontuação. Nessa dimensão, o Brasil recebeu um total de zero pontos, no que diz respeito aos indicadores que estão intimamente relacionados à qualidade do desenho institucional da legislação das cotas, devido as falhas na lei apresentadas no estudo, a qual não atribui sanção ao descumprimento da cota pelos partidos, conforme o relatório (BRASIL, 2020).

Nas eleições municipais no Brasil em 2020, as mulheres eleitas para vereadoras representavam 16% do eleitorado total. Em comparação com os resultados das eleições de 2016, houve um aumento no número de mulheres eleitas para os conselhos municipais, uma vez que as mulheres vereadoras representaram 13,5% de todos os votos expressos (TSE, 2016).

Esse aumento pode ser atribuído às recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais que visam estimular a participação feminina na política, que vão desde a garantia de reserva de recursos para campanha política até a jurisprudência do TSE, que se solidifica na área de cumprimento de mandatos de envolvidos em fraudes às cotas. O fim das coligações para as eleições a cargas do sistema proporcional, que obriga cada partido a cumprir a cota de gênero para candidatura, também poderá ter impacto nesta evolução (BRASIL, 2020).

Apesar dos avanços na proteção da participação das mulheres na política, ainda há uma baixa presença de mulheres em cargos de poder político. Nesse sentido, é fundamental observar que, não obstante essa sub-representação oficial é significativa à participação das mulheres nos movimentos sociais e o número de mulheres filiadas a partidos políticos (ALMEIDA, 2018).

Eles são incorporados à vida política por meio dos diversos movimentos sociais dos quais participam, atuando de forma coordenada em diversos grupos políticos e defendendo diversas políticas e demandas, com destaque para os movimentos sociais e organizações não governamentais (ONGs) (AVELAR, 2007).

No entanto, as mulheres conquistaram espaço nos cenários de poder, fruto de uma série de vitórias sociais protagonizadas por movimentos feministas que estiveram e continuam sendo atuantes na área da política informal (AVELAR, 2007).

De acordo com o TSE, no ano de 2020 o partido com maior número de filiados era o partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e desses cerca de 50% era composto por mulheres. O único partido no Brasil maior composto por mulheres é o Partido da Mulher Brasileira (PMB), em sua representação elas são um total de aproximadamente 55% dos filiados.

Apesar desse quadro de atuação feminina na política informal, ela ainda não é capaz de romper as barreiras estabelecidas para alcançar o mesmo número de mulheres eleitas para cargos legislativos, que, como demonstrado anteriormente, ainda é pequeno. Pesquisas já identificaram uma série de fatores que influenciam a representação política das mulheres no Brasil, incluindo ordem jurídica, socioeconômica, cultural e política.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A força das cotas de gênero tem sido um assunto amplamente debatido nos últimos anos, levantando questões importantes sobre a representatividade e a igualdade de oportunidades. As cotas de gênero são políticas públicas que buscam promover a participação equitativa das mulheres em cargos de poder e decisão, seja na política, nas empresas ou em outras esferas da sociedade. Essas medidas são adotadas com o objetivo de superar as desigualdades históricas de gênero e garantir uma representação mais justa e diversa.

Mesmo com a eleição da primeira Presidente do Brasil em 2010, Dilma Rouseff, e em 2014 com sua reeleição, as mulheres ainda continuam sub-representadas com o baixo percentual de participação, após uma rápida observação da Câmara dos Deputados, Câmaras Municipais, Senado e Assembleias Legislativas, nota-se que a participação das mulheres não atinge 1/5 sequer, o que reforça a assimetria entre mulheres e homens não só em campo social, mas também no campo político.

De acordo com o ranking da IPU, os cinco países com as maiores quantidades de assentos parlamentares ocupados por mulheres são Ruanda, com 61,3% na Câmara e 38,5% no Senado; Cuba, com 53,4%; Emirados Árabes Unidos, com exatos 50%; Nicarágua, com 48,4% e Nova Zelândia, com 48,3%.

No Brasil, uma mulher nunca representou a presidência da Câmara dos Deputados ou a Presidência do Senado, dentre os parlamentares a participação de mulheres é mínima e quando comparada com outros países é vexaminosa. Segundo o Inter-Parliamentary Union, o Brasil ocupava em 2022 a 143ª posição entre 193 países no ranking de representatividade feminina no parlamento em 2022.

A fim de se mudar o cenário político brasileiro, com intuito de se conseguir uma assimetria houve a criação da primeira Lei 9.100/95. A qual não supriu as necessidades de

mudar o cenário e aumentar o número de eleitas. A literatura demonstrou como esse tipo de cota pode ser parcialmente positivo em termos de candidaturas, mas quando se trata de eleições, era inapropriado no Brasil num primeiro momento (ARAÚJO, 2001; LOBO, 2022).

Os motivos pelos quais o cenário não muda, está atrelada ao tipo de lista eleitoral aberta, cultura política, ausência inicial de regras claras e de sanções efetivas pelo não cumprimento, compromisso partidários e, como um dos principais fatores considerados pela literatura, o acesso a recursos econômicos (SACCHET, 2011 e 2018; FEITOSA, 2012).

Mesmo com a exigência de 30% de vagas por gênero como garante a Lei 12.034/2009, traz resultados pouco significativos. Wylie, Santos e Marcelino (2019) realizaram uma pesquisa recente sobre as cotas de gênero no Brasil obtendo como conclusão com profundidade com que o comprimento da Lei está associado ao grande número de “candidatas laranjas” termo citado pelos autores, que explicam que com o aumento de exigências e fiscalizações, os partidos bulam a lei, na pratica isso se dá da seguinte forma preenchem as cotas de 30%, mas estas mulheres estão apenas ocupando lugar por requisito legal, sem que haja campanhas, busca de votos ou ate mesmo apoio partidário, sendo ainda comprovado nessa pesquisa que muitas delas nem sabiam da existência de seus nomes nessas listas, comprovadas através de processos.

Foi possível observar um aumento do numero de candidaturas femininas fictícias nos anos de 2008 a 2018, resultando em cerca de 40% de “laranjas” nas ultimas eleições, como resposta negativa e oposta ao que se esperava como mudança com a lei de cotas. Provavelmente como resultado do financiamento público exclusivo de campanhas estabelecido em 2018, pela designação de verbos específicos para campanhas femininas.

É importante observar que as políticas de cotas de gênero são relativas de país para país e estão sujeitas a mudanças ao longo do tempo. Alguns países, como a Índia e Ruanda, implementaram cotas de gênero com resultados influenciados na representação política das mulheres, enquanto em outros países as cotas ainda são um tema controverso e não foram aceitos.

Acredita-se que as cotas de gênero são necessárias para superar as desigualdades históricas e psicológicas que impedem a participação política das mulheres. Eles acreditam que a representação igualitária de mulheres na política é essencial para tomar decisões mais

inclusivas e garantir que as políticas públicas reflitam as necessidades e interesses de todos os membros da sociedade.

Adoção de cotas é a melhor maneira de promover a igualdade de gênero na política, sugerindo que outras medidas, como campanhas de conscientização e programas de capacitação, podem ser mais eficazes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cotas de gênero têm sido uma ferramenta importante para promover a igualdade de gênero e combater as disparidades históricas e psicológicas presentes em setores diversos da sociedade. Ao garantir uma representação mais equilibrada de mulheres em posições de poder e influência, as cotas de gênero buscam corrigir desigualdades sistêmicas e promover a diversidade e a inclusão.

Embora as cotas de gênero possam ser objeto de controvérsias e debates, é inegável que elas tenham contribuído para conquistas na promoção da participação das mulheres em áreas antes dominadas pelos homens. Essas políticas demonstraram sua eficácia na quebra de estereótipos de gênero, empoderando as mulheres e incentivando-as a buscar oportunidades em campos tradicionalmente masculinos.

Além disso, as cotas de gênero também desempenham um papel crucial na representatividade política, assegurando que as vozes e perspectivas das mulheres sejam ouvidas e consideradas nas tomadas de decisão. Isso é fundamental para uma democracia saudável e inclusiva, pois permite a criação de políticas mais abrangentes e sensíveis às necessidades de toda a população.

No entanto, é importante ressaltar que as cotas de gênero não são uma solução definitiva para a desigualdade de gênero. Elas devem ser complementadas por políticas complementares, como a promoção da educação igualitária, o combate à violência de gênero e a implementação de medidas que promovam a equidade em todas as esferas da sociedade.

Em última análise, as cotas de gênero são uma estratégia necessária para enfrentar os desafios da desigualdade de gênero e promover a igualdade de oportunidades. Ao criar um ambiente mais inclusivo e diversificado, elas criaram para uma sociedade mais justa, onde homens e mulheres podem desfrutar dos mesmos direitos e oportunidades,

independentemente de seu gênero, sendo o campo político um dos mais importantes e indispensáveis à participação da mulher.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Levantamento mostra que mulheres são minoria nas cúpulas dos partidos. Correio Braziliense. [S.L.], 21 jun. 2019.

ALMEIDA, Jéssica Teles. A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. 2018. 214f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

AVELAR, Lúcia. Dos movimentos aos partidos: a sociedade organizada e a política formal. *Política & Sociedade*, v. 6, n. 11, p. 101-116, out. 2007.

BIROLI, F.; MIGUEL, L.F. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 27-55, 25 dez. 2015. Universidade Estadual de Londrina.

BONAVIDES, P. A democracia participativa como alternativa constitucional ao presidencialismo e ao parlamentarismo. *Revista da Esmafe*, 3, 91-91. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio de 2022.

CLÈVE, C.M; RECK, M.B. As ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da

igualdade. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano

3, n. 11, p. 29-35, jan./mar. 2003.

CONNELL, Robert W. Políticas da Masculinidade. Educação e Realidade, p. 185-206.

Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. 1995.

COOPER, H.M. Scientific guidelines for conducting integrative research reviews. Review of Educational Research, v.52, n.2, p. 291-302. 1982.

DANTAS, Ana Florinda. Voto Facultativo e Cidadania. Revista do TER-AL, n. 1, p. 13-25, 2007.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. Partidos políticos: desafios contemporâneos. Curitiba: Íthala, 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38 n. 151, p.129-152, jul./set. 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38 n. 151, p.129-152, jul./set. 2001.

HOLANDA, Ana Carolina Pessoa. Representatividade das mulheres no Congresso Nacional: desigualdade de gênero na democracia brasileira. 2019. 159 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

HOLL, Jessica. Uma Herança do Período Ditatorial não Superada pela Lei nº 12.034/2009: reflexões sobre a presença das mulheres nas eleições para a câmara dos deputados do Brasil. 2019. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

LOCKE, John. Dois tratados do governo civil. Leya, 2019.

LOPES, AMD; NÓBREGA, L.N. As ações afirmativas adotadas no Brasil e no direito comparado para fomentar a participação política das mulheres. *Nomos*, v. 31, n. 1, p. 11-30, 2011.

LOPES, Ana Maria D'ávila. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. *Pensar*, Fortaleza, v. 11, p. 54-59, fev. 2006.

LÓSSIO, Luciana. Candidaturas laranja, fantasmas ou fictícias, há esperança? *Gênero e Número*. 4 out. 2018.

MACEDO, Elaine Harzheim. A Cota de Gênero no Processo Eleitoral como Ação Afirmativa na Concretização de Direitos Fundamentais Políticos: Tratamento Legislativo e Jurisdicional. *Revista da AJURIS*. v. 41. n. 133. p. 205-243, mar. 2014.

MACHADO, RCV.; ALMEIDA, JT. AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/2019. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Goiânia, v. 5, n.1, p. 82-103, jun. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed.

São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004

NICOLAU, Jairo. História do voto no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A igualdade de oportunidade nas competições eleitorais: reflexões a partir da teoria da justiça como equidade de John Rawls. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, [s. l], v. 2, n. 2, p. 175-190, ago. 2013.

ONU MULHERES BRASIL. Estudo conduzido pelo PNUD e pela ONU Mulheres sobre direitos políticos das mulheres coloca o Brasil em 9º lugar entre 11 países da América Latina. 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/estudo-conduzido-pelo-pnud-e-pela-onu-mulheres-sobre-direitos-politicos-das-mulheres-coloca-o-brasil-em-9o-lugar-entre-11-paises-da-americalatina/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. Revista Eletrônica de Estudos Eleitorais, Recife, p. 193-210, 2017.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 27-51, 2017.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA: a busca da igualdade de gênero. 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015.

SPOHR, A.P.; MAGLIA, C.; MACHADO, G.; OLIVEIRA, J.O. Participação Política de Mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada. *Revista Estudos Feministas*, v. 24, n. 2, p. 417-441, ago. 2016.

STRECK, L.L; MORAIS, J.L.B. *Ciência política e teoria geral do estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.